

PROCESSO TC N.º 07533/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Interessado: Paulo César Macedo Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00131/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida ao menor Paulo César Macedo Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 07533/09

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão temporária concedida ao menor Paulo César Macedo Dantas.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 39, constatando, sumariamente, que: a) o pensionista contava, quando da publicação do ato, com 04 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Eduardo Macedo Filho, Fiscal de Tributos, falecido em 21 de janeiro de 2008; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Comuna de Picuí/PB datado de 17 de março de 2008; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e e) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 34, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.